



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

**Processo n.º:** SEI-220007/002129/2021  
**Data de Autuação:** 29/06/2021  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Ocorrência n.º 2021006293 - Reclamação sobre a demora no atendimento de instalação de gás.  
**Sessão Regulatória:** 27/09/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG RIO, a partir de reclamação apresentada pelo usuário [\[1\]](#), no âmbito da ocorrência n.º 2021006293, datada em 22/06/2021, pela demora no fornecimento de instalação de gás em seu estabelecimento em Campo dos Goytacazes, RJ.
2. Em contato com a Ouvidoria [\[2\]](#), o usuário relata que solicitou a instalação de gás no local e teve seu pedido negado. Fez reclamações diretamente na Companhia, porém continuou com seu pedido rejeitado. O reclamante afirma que entrou em contato com empresas de serviços de gás e foi informado que a Concessionária está se recusando devido à falta de contratos para a região.
3. Encaminhado os autos à CAENE [\[3\]](#), foi informado que há um pedido de ligação de gás próximo ao terreno do solicitante. No mais, opinou que haveria obrigação da universalização do serviço de distribuição de gás e que esta solicitação deveria ser atendida sem a coparticipação do usuário.
4. Instada a se manifestar, a CEG RIO [\[4\]](#), em 22/11/2021, solicitou a instauração de mediação neste regulatório, na qual seria verificada se o cliente concorda com os custos de coparticipação.
5. Em 02/06/2022, a CAENE [\[5\]](#) sugeriu solicitar que a Concessionária apresentasse o estudo de rentabilidade, para ser avaliada a proposta da audiência de conciliação.
6. Em resposta, a CEG RIO [\[6\]](#) informou que o tema foi reavaliado em reunião interna e decidiu pela construção da rede e do ramal externo sem qualquer dispêndio para o reclamante.
7. Em 28/07/2022, a Ouvidoria [\[7\]](#) da AGENERSA entrou em contato com o reclamante objetivando esclarecer se ainda persistia o problema. Em resposta, o reclamante informou que não é mais inquilino do respectivo estabelecimento.

8. Instada a se manifestar, a Procuradoria <sup>[8]</sup>, após verificar a desistência processual por parte do reclamante, entendeu pelo encerramento do presente processo.

9. Em 16/08/2023, a CEG RIO, em Razões Finais <sup>[9]</sup>, pugna pelo encerramento e arquivamento do processo regulatório.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

[1] Doc. 18949022

[2] Doc. 18952291

[3] Doc. 20536443

[4] Doc. SEI-20031-902/000105/2021

[5] Doc. 33892543

[6] Doc. SEI-220007/002234/2022

[7] Doc. 36903695

[8] Doc. 54314491

[9] Doc. SEI-220007/004721/2023

Rio de Janeiro, 19 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/09/2023, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **59946795** e o código CRC **51BE409A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002129/2021

SEI nº 59946795

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 41/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002129/2021**

**INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº.:** SEI-220007/000984/2020 e SEI-220007/002129/2021.

**Interessada:** CEG e CEG RIO

**Sessão Regulatória:** 27/09/2023

**VOTO EM CONJUNTO**

1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. Passo a expor os **fundamentos de fato** de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

3. O Processo **SEI-220007/000984/2020**, que foi instaurado em face da CEG, a partir de carta (CEREG 344/2020), datada em 20/07/2019, alusiva à solicitação de um cliente de segmento residencial sem viabilidade econômico-financeira. A regulada argumenta que não seria possível a prestação do serviço na localidade, salvo mediante a possibilidade de co-participação.

4. No curso do processo, a regulada anexou aos autos o Estudo Técnico Preliminar, a carta de inviabilidade econômica, o mapa com a análise e planificação de rede, bem como a planilha de rentabilidade da coparticipação. Manifestação esta que foi refutada pela CAENE, cujo entendimento foi acompanhado pela CAPET, já que o estudo sobre suposta inviabilidade econômica deveria considerar a coletividade no local, considerando os novos clientes e os já existentes, e não se restringir a um logradouro isoladamente.

5. Adiante, em voto bem detalhado, o Conselheiro Relator, José Carlos dos Santos Araújo, decidiu à época que a CEG realizasse a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado ao logradouro em questão sem coparticipação do cliente.

6. Irresignada, a CEG apresentou recurso administrativo requerendo a concessão do efeito suspensivo da referida decisão e o provimento do recurso, com o intuito de reconhecer a possibilidade da co-participação nos investimentos de canalização de gás.

7. Oportunamente, o pedido de efeito suspensivo foi rechaçado pelo Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, diante do não preenchimento das hipóteses legais autorizativas para a concessão do efeito pretendido.

8. Ato contínuo, a CEG peticionou nos autos informando que cumpriu com a obrigação de fazer a ela imposta, aduzindo ter atendido na integralidade o conteúdo decisório, pois realizou a expansão da rede de gás canalizado ao logradouro do cliente sem qualquer cobrança a título de coparticipação.

9. Em decorrência dos peticionamentos mais recentes da regulada nos autos, anuindo com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico da AGENERSA e requerendo o encerramento do feito, verifica-se a formulação de pedido de desistência recursal, pedido unilateral ao qual HOMOLOGO, registrando-se, por oportuno, que com o advento da desistência e a sua homologação mantém-se hígida a decisão como proferida previamente.

10. Em relação ao Processo **SEI-220007/002129/2021**, que se trata de processo instaurado em face da CEG RIO, a partir de reclamação (ocorrência 2021006293), datada em 22/06/2021, alusiva à mora no fornecimento de instalação de gás natural em seu estabelecimento em Campo dos Goytacazes/RJ.

11. Irresignado com a demora, o usuário buscou solucionar a questão administrativamente junto à concessionária, porém não logrou êxito em suas tentativas. Ao entrar em contato com outras empresas de serviços de gás, ele foi informado que a concessionária está se recusando devido à falta de contratos para a localidade.

12. Com o decurso processual, a CAENE se manifestou nos autos informando que o dever de universalização do serviço de distribuição de gás deveria ser atendido pela regulada sem a coparticipação do usuário. Ato contínuo, a regulada peticionou solicitando a instauração de mediação neste regulatório para apurar a concordância do usuário com os custos de coparticipação.

13. Adiante, a CAENE sugeriu que a regulada apresentasse um estudo de rentabilidade para avaliar a proposta de audiência, todavia, em reunião interna, a regulada decidiu por prosseguir com a construção da rede e do ramal externo sem qualquer dispêndio para o reclamante.

14. Ao buscar contato com o usuário, a ouvidoria foi informada de que ele não era mais inquilino do respectivo estabelecimento. Diante da manifestação do usuário, verifica-se a inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito, ante a superveniente perda do objeto da demanda, razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

15. Sendo certo que uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto, deve o julgador se atentar para ingerências regulatórias desnecessárias, a fim de evitar a majoração dos desequilíbrios que busca remediar. Nesse sentido, decido os processos sob minha relatoria, nos termos abaixo aduzidos.

16. A esse respeito, em relação ao Processo **SEI-220007/000984/2020**, homologo o pedido de desistência recursal, julgando extinto o regulatório, mantendo-se hígida a decisão como inicialmente prolatada; e quanto ao Processo **SEI-220007/002129/2021**, julgo extinto o regulatório ante a superveniente perda do objeto da

demanda.

17. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em relação a ambos os Processos **SEI-220007/000984/2020** e **SEI-220007/002129/2021**, encerrar os presentes regulatórios, diante respectivamente, da solicitação de desistência recursal pela regulada e da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/09/2023, às 00:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60587794** e o código CRC **53516FAF**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CEG RIO** - Ocorrência 2021006293 -  
Reclamação sobre a demora no  
atendimento de instalação de gás.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/002129/2021**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo **SEI-220007/002129/2021**, encerrar o presente regulatório, diante da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

**Art. 2º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/10/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 09/10/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **60590954** e o código CRC **F207CB27**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002129/2021

SEI nº 60590954

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517533

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4634 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-011/23 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-001/2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001119/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 0012/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-011/23 e do Termo de Notificação nº TN-001/23, no sentido de que eventuais reincidências poderão ensejar em sanção mais rigorosa.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517534

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4635 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA CEG Nº 2021004842.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001715/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2021004842.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe a usuária acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517535

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4636 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003277 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GÁS RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001664/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da De-

liberação AGENERSA nº 4.555/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517536

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4637 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO DE USUÁRIO SEM VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA EM IMÓVEL LOCALIZADO NO RIO DE JANEIRO/RJ. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/000984/2020, encerrar o presente regulatório, diante da solicitação de desistência recusada pela regulada, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517537

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4638 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 2021006293 - RECLAMAÇÃO SOBRE A DEMORA NO ATENDIMENTO DE INSTALAÇÃO DE GÁS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002129/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Em relação ao Processo nº SEI-220007/002129/2021, encerrar o presente regulatório, diante da superveniente perda do objeto da demanda, ante a inexistência de interesse processual do usuário no prosseguimento do feito.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2517538

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4639 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004948/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	
	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 17,6361
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 17,2733

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2517539

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4640 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2023).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004949/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO	
Data Vigência	01/10/23
Custo GLP Res.	12,55797
Custo GLP Ind.	12,55797
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR-Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	
	m³ / mês
Residencial	faixa única - (R\$/Kg) 16,0274
Industrial	faixa única - (R\$/Kg) 15,7564

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2517540

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PAUTA**

**SESSÃO REGULATÓRIA**

A AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA comunica aos representantes das empresas reguladas, do poder concedente, vogal e aos interessados a respeito da 10ª SESSÃO REGULATÓRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DIRETOR, a ser realizada no dia 25/10/2023, às 14h, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, a qual permitirá o acompanhamento e participação, bem como por transmissão ao vivo na plataforma do YouTube.

Cumpre ressaltar que a manifestação e a participação prévia (por parte do Vogal, do poder concedente, das reguladas e interessados) serão viabilizadas mediante inscrição, através do envio de um e-mail para secex@agensa.rj.gov.br. Nesse sentido, solicitamos que sejam efetuadas até às 14h do dia 24/10/2023, observando-se um prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Regulatória, em conformidade com o art. 6º, I, da Resolução AGENERSA/CODIR nº 722/2020.

Segue a pauta dos Processos Regulatórios a serem apreciados:

PROCESSO	ASSUNTO	CONCESSIONÁRIA	RELATOR
1. SEI-220007/000429/2020	CONTRAPROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES DA QUALIDADE DA ÁGUA	PROLAGOS	Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo
2. SEI-E-22/007.311/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.446, DE 28 DE JULHO DE 2022.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
3. SEI-E-22/077.264/2019	OCORRÊNCIA N.º 20190000575 - FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA / RJ.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
4. SEI-E-22/007.173/2019	OCORRÊNCIA N.º 2019000099 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA BARRA DA TIJUCA / RJ.	CEDEAE	Conselheiro Rafael Penna Franca
5. SEI-E-22/007.601/2019	RECURSO ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.	CEDEAE	Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho
6. SEI-E-12/003.206/2014	OCORRÊNCIA Nº 534976 - COBRANÇA INDEVIDA.	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
7. SEI-220007/000959/2020	OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS" RECURSO	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes
8. SEI-220007/003773/2021	PENALIDADE DE MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA CEG - SEI-220007/000959/2020	CEG	Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes